

**AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA
REDE DE URGÊNCIA CENTRO SUL – CISRU**

Ref.:

EDITAL N.º: 014/2023

Pregão Presencial N.º: 004/2023

Processo licitatório nº 39/2023

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Rua Fortunato Ramos, 245, sala 905, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29.056-020, com endereço eletrônico: licitacao@lecard.com.br e Telefone (27) 3024-8682, vem respeitosamente por meio de seu advogado com procuração em anexo, como interessado no certame licitatório supracitado, propor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face ao EDITAL (Pregão Presencial N.º: 004/2023), o que faz em razão dos fatos e fundamentos jurídicos adiante delineados:



www.lecard.com.br

Le Card. Administradora de Cartões Ltda.

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Matriz: Rua Fortunato Ramos, 245, sala 905, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29.056-020,

Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br

*Recebido em
25/05/23 às
10:46hs
Assinado
de João*

01 - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Conforme prevê o instrumento convocatório no item 1, da Cláusula IX, as impugnações aos termos do Edital poderão ser interpostas por cidadão, até o 5º dia útil, e por licitantes até o 2º dia útil que anteceder a abertura das propostas.

Outrossim, considerando que o credenciamento e abertura dos envelopes ocorrerá no dia 31/05/2023, o prazo peremptório dar-se-a em 26/05/2023.

Portanto, estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade da presente impugnação.

02- DOS FATOS:

O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência Centro Sul – CISRU, tornou público a abertura do Processo Licitatório nº 039/2023, na modalidade Pregão Presencial no 004/2023, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços, gerenciamento e fornecimento de benefício auxílio alimentação e/ou refeição, na forma de créditos em cartão eletrônico com chip de segurança para seus empregados.

Ocorre que o processo licitatório será regido pela Lei Federal nº. 10.520, de 17/07/2002, subsidiariamente pela Lei Federal nº. 8.666, de 21/06/1993 e alterações e demais condições fixadas neste instrumento convocatório.

Apesar disso, a cláusula VIII, que trata do PROCEDIMENTOS DA SESSÃO DO PREGÃO prevê no item 3 o seguinte:

3 – Lances Verbais

3.1 - Aos licitantes classificados, será dada a oportunidade de nova disputa, por meio de lances verbais e sucessivos, de valores distintos e decrescentes, a partir do autor da proposta classificada de com maior taxa de administração e os demais;

3.2 - Se duas ou mais propostas apresentarem a taxa de administração mínima em percentual igual a zero, em absoluta igualdade de condições, ou seja, ficarem empatadas, serão adotados os seguintes procedimentos para proceder o desempate:

3.2.1 - No caso de empate real, terá preferência a empresa declarante ME/EPP;



3.2.1.1 - Caso haja duas ou mais empresas consideradas ME/EPP empatadas, será realizado sorteio em ato público;

3.2.2. - Se as empresas que estão empatadas não forem declarantes ME/EPP, a pregoeira verificará, se a próxima empresa após, é declarante ME/EPP e se o valor de seu lance é maior ou igual que o lance empatado + (mais) 5% (cinco por cento). Se ambas as premissas forem atendidas, a pregoeira, convocará esta empresa declarante, para ofertar um lance final. Se o valor deste lance, for menor do que o valor do lance que está empatado, a pregoeira irá declarar como vencedora esta empresa.

3.2.2.2. Se nenhuma empresa quiser ofertar o lance ou se por casualidade, o lance for o mesmo, a pregoeira procederá ao desempate através de um sorteio durante a ocorrência da sessão.

Trata-se de critério de desempate não compatível com as leis de regência do processo licitatório, uma vez o procedimento acima mencionado é contemplado apenas pela Lei Complementar nº 123/06.

Inclusive, é possível evidenciar a título comparativo e de forma clara, a similaridade entre os termos previsto em edital e os termos previstos no art. 44 e 45 da citada lei. Vejamos:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte;

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;



*II - Não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do **caput** deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;*

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

*§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no **caput** deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.*

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Nesse sentido há ilegalidade, porquanto a administração pública deve estrito cumprimento aos limites previstos em Edital. Ou seja, uma vez que o Administrador optou não por utilizar a lei nº 123/06 para reger o processo licitatório, este também não poderia utilizar os critérios de desempate previstos naquela lei, senão, aqueles previstos no art. 3º, §2º da Lei nº 8.666/93.

Portanto, deve os critérios de desempate a serem utilizados, devem estar em harmoniza com a lei de regência do processo licitatório, ou seja, a Lei nº 8.666/93.

03- DO MÉRITO

03.01 – DO CRITÉRIO DE DESEMPATE PREVISTO AFORA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO EDITAL

Conforme apurado nos fatos que culminam na presente impugnação, o órgão, eiva de ilegalidade o instrumento convocatório, na medida em que o critério de desempate previsto no na Clausula VIII, item 3, diverge da legislação de regencia do processo licitatório (leis nº



10.520/02 e Lei 8.666/93).

Isso porque os critérios estabelecidos na citada cláusula aludem ao previsto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06, que sequer é mencionada como legislação de regência do processo licitatório.

Nesse sentido, apesar de o gestor público possuir certa margem de discricionariedade para elaborar os termos do edital, uma vez escolhida a legislação que ira reger o processo licitatório, seus termos devem ser produzidos em consonância com essa, sob pena de ilegalidade.

No entanto, ao analisar o edital, evidenciou-se tal divergência, porquanto este processo é regido tão somente pela lei nº 10.520/02 e Lei 8.666/93 e os critérios de desempate previstos são aqueles contidos no art. 44 e art 45 da Lei Complementar nº 123/06, que sequer é citada no presente processo licitatório.

Portanto, há ilegalidade em razão da inobservância à legislação de regência do Edital, de sorte que há incidência da sumula nº 473 do STF, em homenagem ao princípio da autotutela. *Verbis:*

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Face ao exposto, requer a anulação das disposições contidas na cláusula VIII do Edital.

Superada essa questão, **o edital deve ser retificado para que o desempate se consuma conforme estabelecido no art. 3º, §2º e art. 45, §2º da Lei nº 8.666/93**, visto que o ato do gestor público está vinculado a legislação escolhida para reger o presente certame e eventual contrato com o licitante vencedor.

Ou seja, conforme redação dos artigos 3º, §2º e 45, §2º o método previsto para que se proceda ao desempate de duas ou mais propostas iguais, deve-se avaliar de forma primária e sucessiva os critérios estabelecidos nos incisos II, III, IV e V do §2º, art. 3º e após a avaliação, persistindo o empate, deverá ser promovido sorteio, sendo vedado qualquer outro processo, nos termos do art. 45, §2º deste diploma legal. *Verbis:*

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio



www.lecard.com.br

Le Card. Administradora de Cartões Ltda.

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Matriz: Rua Fortunato Ramos, 245, sala 905, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29.056-020,

Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br

constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

II - Produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - Produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

V - Produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

Assim, pugna-se pela retificação do edital no sentido de que os critérios de desempate sejam observados a luz das disposições contidas no art. 3º, §2º e art. 45, §2º da Lei nº 8.666/93, a fim de que seja garantido a legalidade e isonomia.

04 – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A PETICIONANTE pelo recebimento da presente impugnação para que seja processada e julgada por este d. Sr. Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 41 da Lei 8.666/93, para:



www.lecard.com.br

Le Card. Administradora de Cartões Ltda.

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Matriz: Rua Fortunato Ramos, 245, sala 905, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29.056-020,

Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br

4.1). Requer, que no caso de empate duas ou mais propostas apresentarem a taxa de administração mínima em percentual igual a zero, em absoluta igualdade de condições, ou seja, ficarem empatadas, sejam adotados os procedimentos para proceder o desempate art. 3º, §2º e art. 45, §2º da Lei nº 8.666/93;

4.1.2) requer ainda a manifestação do responsável pela elaboração do Edital com fulcro no art. 17, inciso II do Decreto nº 10.024/2019;

4.2). Por fim, na hipótese de não serem modificados os dispositivos editalíssimos impugnados, seja remetido a presente impugnação ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sob as penas da lei.

4.3). Requerer, por fim, que sejam as intimações e publicações efetuadas em nome do ADVOGADO (endereço infra impresso nesta peça e na procuração).

Nesses termos,
Pede Deferimento.

De Vitória/ES para Barbacena/MG, 25 de maio de 2023

ANDREOTTE NORBIM
LANES:04236131706

Assinado de forma digital por
ANDREOTTE NORBIM
LANES:04236131706
Dados: 2023.05.25 09:31:32 -03'00'

ANDREOTTE NORBIM LANES
ADVOGADO



www.lecard.com.br